



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Consulta nº 22\2014

Assunto: PROCON e tabela de honorário e procedimentos

Parecer

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor (CDC) trata-se da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, promulgada por força do disposto no inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Em que pese já se passarem quase 25 anos de sua promulgação, ainda não há por parte de doutrinadores e julgadores, consenso quanto à sua aplicação ou não na relação médico-paciente, ou seja, se o paciente é ou não consumidor e se o médico é ou não fornecedor de serviços. Este fato ainda não se encontra pacificado pela doutrina e jurisprudência.

Para a lei (CDC), **consumidor** é “*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*” (art. 2º).

Fornecedor é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*” (art. 3º)

Já **serviço**, é “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*” (parágrafo 2º do art. 3º)

A NOSSA VISÃO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (Resolução CFM nº 1931\2009)

Princípios Fundamentais

IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, **ser exercida como comércio** (grifo nosso)

XX – A natureza personalíssima da atuação profissional do médico **não caracteriza relação de consumo** (grifo nosso)

O Conselho Federal de Medicina entende que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nas relações do médico com o paciente uma vez que vida e saúde não são produtos e portanto a relação não seria de consumo. Não se fala da troca de um produto defeituoso ou da compra e venda de um serviço de recuperação automotiva, por exemplo. O que permeia a relação médico-paciente é a angústia, o medo, o sofrimento, a esperança, a restauração da saúde.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei nº 12842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece no seu art. 2º:

“O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza”.

Esta lei não estabelece o disciplinamento das relações com o paciente, mas para isso o médico tem o seu Código de Ética com regramento próprio a ser seguido, distinto daquele definido pelo CDC e um conselho de classe para fiscalizá-lo, julgá-lo e, eventualmente, puní-lo.

Por outro lado, tem o médico perante seu paciente a obrigação da utilização dos meios adequados e suficientes para a consecução do objetivo, diferentemente de uma empreitada com interesses materiais e resultados estabelecidos, conforme ficou definido na Resolução CFM nº 1621\2001, ao estabelecer:

Art. 3º - Na Cirurgia Plástica, **como em qualquer especialidade médica** (grifo nosso), não se pode prometer resultados ou garantir o sucesso do tratamento, devendo o médico informar ao paciente, de forma clara, os benefícios e riscos do procedimento

Art. 4º - O objetivo do ato médico na Cirurgia Plástica, **como em toda a prática médica** (grifo nosso), constitui obrigação de meio e não de fim ou resultado.

Ademais, a Medicina não é uma ciência exata, a qual pode se colocar todos os pacientes dentro de uma tabela de valor e\ou procedimentos. Cada paciente tem sua particularidade e necessidade. Logo, o médico tem por dever e obrigação avaliar cada caso e sugerir um preço justo para ambas as partes.

Quanto à visão jurídica, como dito no início deste parecer, não é consensual a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor na atividade médica; se o exercício da Medicina pode ser caracterizado como verdadeira relação de consumo, sujeitando-se, então, à aplicação das regras contidas no CDC, ficando a decisão à mercê do julgamento de cada um.

Entendemos que o auto lavrado pelo PROCON em seu item 2, fere os princípios fundamentais da medicina, ratificados pela Resolução 1931\2009 e que os artigos 6º, III, e 31 da Lei nº 8078\1990, não se aplicam ao presente caso.

Conclusão

Respondendo ao questionamento da consulente, o PROCON poderia exigir que a tabela de honorários e procedimentos ficassem expostas a todos os pacientes, desde que houvesse determinação judicial não recorrível neste sentido, cabendo à Sociedade de Cirurgia Plástica tomar as providências que julgar cabíveis no caso.

A quantificação e qualificação dos honorários médicos não pode ser estimado de maneira objetiva a partir de parâmetros fixos.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Querer estabelecer tabela de honorários médicos nestas circunstâncias aponta a um contra-senso aos princípios fundamentais e exercício ético da Medicina.